



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.979 - SP (2015/0185994-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELZA ROMILDES BRESSAN BUTTURA
AGRAVANTE : CLOVIS ROBERLEI BOTTURA
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LUCATTO
ADVOGADO : RUY DIOMEDES FAVARO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso.
2. É inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a análise demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.979 - SP (2015/0185994-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELZA ROMILDES BRESSAN BUTTURA
AGRAVANTE : CLOVIS ROBERLEI BOTTURA
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LUCATTO
ADVOGADO : RUY DIOMEDES FAVARO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLOVIS ROBERLEI BOTTURA e ELZA ROMILDES BRESSAN BUTTURA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

A parte agravante sustenta não ser caso de aplicação da Súmula n. 182/STJ visto que houve impugnação específica dos pontos em que pretende a revisão do julgado recorrido.

Pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.979 - SP (2015/0185994-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso.
2. É inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando a análise demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, devendo-se afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIACÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Tendo o Tribunal a quo arbitrado a verba honorária, com base no § 4º do art. 20 do CPC, fazendo expressa referência às circunstâncias próprias e específicas da causa - zelo do profissional, local de prestação do serviço, natureza e importância da causa e tempo exigido para o serviço -, a modificação do julgado não dispensa o reexame de tais circunstâncias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada alusivo ao termo inicial da correção monetária torna preclusa a matéria.

5. Não se admite que a parte, em agravo regimental, inove na argumentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazendo questões não aduzidas no recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.382.619/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 9/10/2015.)

Desse modo, ultrapasso o óbice da Súmula n. 182/STJ e passo a nova análise do agravo, interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não demonstração de ofensa aos dispositivos legais arrolados; e
- b) não realização do cotejo analítico e incidência da Súmula n. 13/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifico que, nas razões do agravo, a parte apenas buscou demonstrar a realização do cotejo analítico, nada argumentando acerca da aplicação da Súmula n. 13/STJ.

Desse modo, tal fundamento, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, não foi atacado, atraindo o óbice previsto na Súmula n. 283/STF.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em apelação nos autos de embargos de terceiro.

O julgado traz a seguinte ementa:

"Embargos de terceiro - Arrendamento rural - O reconhecimento de fraude à execução pressupõe a alienação de bem na pendência de demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência, após citação. Ausentes os requisitos, não há fraude a ser reconhecida.

- Não há prova de que o contrato de arrendamento firmado pelo embargante, após o distrato do celebrado pelos embargados, tenha sido simulado, sendo irrelevante a existência de outras relações jurídicas entre ele e o sócio dos embargados - Recurso não provido" (e-STJ, fl. 195).

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação do art. 593, I, do CPC visto que houve fraude à execução no caso.

Passo, pois, à análise das questões impugnadas nas razões do agravo.

Apesar das alegações da parte recorrente, consta do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que não há prova de que o contrato firmado tenha sido simulado ou que a alienação do bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha reduzido o devedor à insolvência. Desse modo, com base no conjunto instrutório dos autos, concluiu-se não terem sido preenchidos os requisitos ensejadores da fraude à execução.

Rever tal entendimento demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0185994-5

AgRg no
AREsp 757.979 / SP

Números Origem: 00051574320088260302 14605 3020120080051574 51574320088260302 6972008
990093145537

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELZA ROMILDES BRESSAN BUTTURA
AGRAVANTE	: CLOVIS ROBERLEI BOTTURA
ADVOGADO	: CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO LUCATTO
ADVOGADO	: RUY DIOMEDES FAVARO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELZA ROMILDES BRESSAN BUTTURA
AGRAVANTE	: CLOVIS ROBERLEI BOTTURA
ADVOGADO	: CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO LUCATTO
ADVOGADO	: RUY DIOMEDES FAVARO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.